



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008575-41.2019.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA. (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados GIVALDO MAXIMO DE SOUSA, URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA, S. A. CAPITAL LTDA e BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008575-41.2019.8.26.0704

COMARCA DE SÃO PAULO – F.R. DO BUTANTÃ – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.

APELADO: GIVALDO MAXIMO DE SOUSA

**INTERESSADAS: S/A CAPITAL LTDA; URPAY TECNOLOGIA EM
PAGAMENTOS LTDA; BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI**

JUIZ PROLATOR: VINÍCIUS CÂMARA CAMPOS BERNARDES SIQUEIRA

VOTO Nº 11.536

APELAÇÃO – GESTÃO DE NEGÓCIOS – INVESTIMENTOS – PROMESSA IRREAL DE LUCRO – INDÍCIOS DE PIRÂMIDE FINANCEIRA – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE VALORES, DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – Sentença de parcial procedência, acolhidos os pedidos de rescisão do contrato e de devolução do valor investido, afastados os danos morais – Irresignação da corré Unick – Alegada ausência de comprovação da existência de contrato entre as partes, bem como de sua responsabilidade – Pretensão ao afastamento de sua condenação – Não acolhimento – Elementos dos autos que demonstram os fatos alegados na petição inicial – Ausência de provas de fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos do direito do autor – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva e solidária de todos os participantes da cadeia de consumo – Sentença mantida – Arbitramento de honorários recursais – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com ressarcimento de valores, danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por Givaldo Maximo de Sousa em face de Unick Sociedade de Investimento Ltda. e outras, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 567/574, com embargos declaratórios acolhidos a fls. 645,

para declarar rescindidos os contratos firmados entre o autor e as corrés, bem como para condená-las, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 40.135,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde cada desembolso e com juros de mora legais desde a citação, afastados os danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, foi cada parte condenada ao pagamento de metade das custas e despesa processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados os devidos pelo autor em 10% sobre o valor da causa, com exceção dos valores objeto da condenação, condenada a parte ré a pagar ao patrono do autor honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a corrê Unick (fls. 585/589), buscando a reforma da r. sentença. Insiste que não há comprovação dos fatos alegados pelo autor. Alega que não há prova de que os valores pagos pelo autor foram recebidos pela apelante. Aduz que os depósitos foram feitos em conta de terceiros, sem demonstração de que havia relação com a recorrente. Assim, ante a ausência de demonstração dos fatos alegados pelo autor e inexistente comprovação de que tenha a apelante recebido qualquer valor, requer seja julgada improcedente a ação relativamente à recorrente.

Recurso tempestivo, isento de preparo por ter sido interposto pela Defensoria Pública como curadora especial, regularmente processado com contrarrazões (fls. 595/600).

As razões recursais foram reiteradas a fls. 648, com contrarrazões a fls. 655/661.

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

Cuida-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedidos de restituição de valores investidos e indenização a título de danos materiais e morais.

Pois bem.

Do exame dos autos, restou demonstrado que o autor mantinha contrato com a apelante Unick, conforme fls. 42/46 e 55/59, que demonstram a relação estabelecida entre as partes e os aportes financeiros realizados.

Para fins de demonstrar seu direito à restituição dos valores, foram trazidas fotografias do site da ré, ora apelante, com demonstração dos aportes realizados pelo autor.

Ora, as rés atuam em conjunto e integram a mesma cadeia de fornecimento, não havendo dúvida quanto à solidariedade entre elas, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.

Ademais, a parceria tem como objetivo a captação e a efetivação de compra de moedas eletrônicas.

E, como bem apontado pela d. Magistrada *a quo*:

“Partindo para o caso concreto, tem-se que a parte autora e a requerida Unick firmaram contrato pelo qual a primeira investiu valores com destinação específica de aplicação em ativos do mercado financeiro. Observe-se que essa conclusão se extrai dos documentos apresentados e dos efeitos da revelia, vez que se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor com relação à ré Unick, conforme previsão do artigo 344, do CPC.

Veja-se que as demais rés lançam argumento no sentido de afirmar que o pacto firmado pelo autor não se trata de devolução de investimentos ou do que seriam seus respectivos rendimentos, mas sim de bonificações de marketing multinível. Contudo, não há como acolher a arguição de que a parte autora pagou cerca de R\$ 27.000,00 para obter bonificação de marketing multinível e educação financeira, até porque a

natureza da relação comercial havida entre as rés e seus clientes se tornou de conhecimento público dadas as dezenas de ações ajuizadas. Logo, reconhecido está que o requerente firmou o(s) contrato(s) em virtude das promessas de ganhos e rendimentos no mercado com operações de moedas virtuais.

Partindo de tal premissa, o que se extrai dos autos é que as demandadas atuaram conjuntamente e lucraram com a captação de recursos. De fato, as corrés não produziram provas em sentido contrário. Não trouxeram contrato e nem informações que permitissem ao juízo concluir que houve apenas compras de cursos ou de materiais didáticos. Conclui-se que se trata de empresas enquadradas sob o rótulo de "pirâmides financeiras" que atuam mediante adesão de interessados, sob a falsa promessa de rápido lucro aos seus investidores e associados, os quais, na busca de obtenção destes ganhos, acabam por celebrar o negócio com o consequente depósito de valores, atraindo novos investidores ou comprando vários planos de rendimentos, como ocorreu na hipótese em comento.

Por outro lado, restou comprovado que o autor efetuou os depósitos no valor total de R\$ 27.189,00 (fls. 47/59), sendo incontroverso que não logrou êxito em sacar os valores solicitados. Logo, dado o que foi trazido à baila, de rigor a conclusão de que houve o descumprimento contratual e, em decorrência deste último, inevitável a rescisão pretendida, de modo que deverão as corrés responder solidariamente pela restituição dos valores depositados." (fls. 571/572).

Não há dúvida de que a relação estabelecida entre as partes é regida pelo CDC.

Como dito, irradiam as normas do Código de Defesa do Consumidor o que garante ao consumidor **a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos**; (art. 6º, VI, CDC).

E, ainda, de acordo com o disposto no art. 14, *caput*, do Estatuto Consumerista, os fornecedores de serviço têm responsabilidade

objetiva pelos defeitos na prestação dos serviços, sendo que os artigos 7º, parágrafo único e 25, § 1º, estipulam a solidariedade de todos os causadores do dano (ainda que parceiros comerciais, prepostos ou representantes autônomos).

A certeza do inadimplemento, no mais, decorre da ausência de prova da devolução dos valores. O pagamento pelo autor é incontroverso, que tem direito ao cancelamento justificado do vínculo e à devolução do que desembolsara, sob pena de locupletamento ilícito

Diante de todo o exposto, não vislumbro quaisquer reparos a serem feitos na r. sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que fica mantida tal como lançada, vez que a parcial procedência da lide era mesmo medida de rigor.

Por derradeiro, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 11 do CPC, majoro a verba honorária devida pela ré apelante em mais 2% sobre o valor da condenação.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator